

PROJETO DE LEI N.º, DE 2017

(Do Sr. Flavinho)

Dispõe sobre a política nacional para contratação de pessoas com deficiência em grau médio e severo e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Campanha Nacional para contratação de pessoas com deficiência em grau médio e severo, com os seguintes objetivos:

 I – Conscientizar os cidadãos sobre a importância da inclusão social dessas pessoas que tenham algum tipo de deficiência, principalmente as com grau médio e severo;

 II – Conscientizar os empregadores sobre a viabilidade técnico profissional na contratação de pessoas com deficiência em grau médio ou severo;

III – O Poder executivo deverá viabilizar incentivos fiscais e/ou tributários às empresas que contratarem pessoas com deficiência nos graus médio ou severo.

§1º Para fins do disposto no inciso I do caput:

I – Caberá ao poder público veicular, em todos os meios de comunicação, campanha específica, a fim de dar publicidade sobre a importância da inclusão social das pessoas com deficiência em graus médio ou severo.

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput:



I – Deverá o poder público realizar campanhas, em todos os meios de comunicação, a fim de demonstrar que pessoas com deficiência média ou severa também possuem condições para adentrar ao mercado de trabalho.

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput:

I – Por meio de leis específicas para essa finalidade, o Poder Públicos reduzirá alíquotas dos tributos trabalhistas e/ou fiscais, a fim de incentivar a contratação de pessoas com deficiência nos graus médio ou severo.

§4º O regulamento estabelecerá os requisitos e as condições para a sua implementação do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em ____ de março de 2017.

Deputado FLAVINHO - PSB/SP



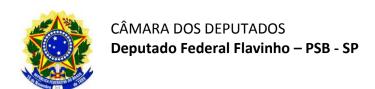
JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado, possui como objetivo a criação de uma campanha nacional para contratação de pessoas com deficiência, principalmente as em graus médio ou severo.

A ideia é que o poder público conscientize os cidadãos para a inclusão social dessas pessoas com deficiência em grau médio ou severo, através de campanhas de divulgação nos meios de comunicação. Outro ponto abordado neste projeto de lei, sendo este o pilar da ideia, é a conscientização e incentivo aos empregadores para contratarem pessoas com deficiência nos graus médio e/ou severo.

Atualmente, a Lei 8.213/91, que trata dos planos e benefícios da Previdência Social, determina que as empresas com 100 ou mais empregados preencham entre 2% e 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, variando conforme o número total de funcionários. O problema surge justamente em como são preenchidos esses percentuais em que a lei exige a contratação de pessoas com deficiência.

Ocorre que em sua grande maioria, para o preenchimento das vagas destinadas a pessoa com deficiência, os empregadores contratam pessoas com deficiência leve. São raros os casos de contratação de pessoas com deficiência média ou severa, muito dessa dificuldade na contratação pode



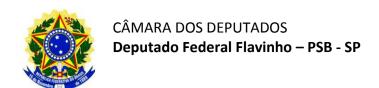
estar na falta de conhecimento sobre a viabilidade técnica profissional destas pessoas.

Ressalta-se a importância da legislação vigente, mais precisamente a lei 8213/90, que obriga a empresa com 100 (cem) ou mais empregados a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitada. O que se quer com esse projeto de lei é viabilizar a inclusão de pessoas com deficiências mais graves também no mercado de trabalho.

Para isto propomos este projeto de lei que primeiramente pretende criar campanhas nacionais a fim de falar da importância da inclusão social destas pessoas com deficiência média ou severa. Conjuntamente a isso, propomos a criação de campanhas de incentivo aos empregadores na contratação de pessoas com deficiência no grau médio ou severo.

A fim de incentivar e não obrigar os empregadores na contratação dessas pessoas com deficiência em grau médio ou severo, propomos que o Poder Público conceda incentivos fiscais e/ou tributários as empresas que contratarem essas pessoas.

Percebe-se que muito mais do que obrigar a contratação de pessoas com estes graus mais graves de deficiência, nosso projeto visa estimular o altruísmo dos empregadores a fim de realizar um bem maior que é a inserção ou reinserção destes deficientes mais graves ao mercado de trabalho.



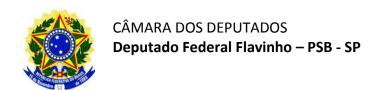
Apenas para destacar a viabilidade técnico profissional das pessoas com deficiência em grau médio (moderado) ou severo, trazemos abaixo um conceito de graus da deficiência intelectual:

Moderado: Podem adquirir hábitos de autonomia pessoal e social, aprender a comunicar pela linguagem verbal, porém, apresentam dificuldades na expressão oral e na compreensão de convencionalismos sociais. Apresentam um desenvolvimento motor aceitável e têm possibilidade de adquirir alguns conhecimentos pré-tecnológicos básicos. Dificilmente chegam a dominar técnicas de leitura, escrita e cálculo. O seu QI varia entre 36 e 51.

Severo: O seu nível de autonomia pessoal e social é muito baixo, necessitando geralmente de proteção ou de ajuda. Por vezes têm problemas psicomotores significativos. Poderão aprender algum sistema de comunicação, mas a linguagem verbal é muito débil. Podem ser treinados para algumas competências básicas e aprendizagem pré-tecnológicas muito simples. O seu QI varia entre 20 e 35.

Como pode ser observado, até mesmo no grau severo é possível que estes deficientes possam ser treinados para algumas competências básicas e pré-tecnológicas.

Mas, como dito anteriormente, muito além do incentivo fiscal e/ou tributário concedido a empresa contratante, deve ser destacado a



importância psicológica de inserir ou reinserir um cidadão ao mercado de trabalho, lhe concedendo a dignidade de pleitear seu sustento financeiro.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a relevância dessa iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação dessa proposição.

Sala das sessões, em ____ de março de 2017.

Deputado FLAVINHO - PSB/SP